



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Aplicação da Legislação de Carreiras  
Assessoria

Nota Técnica SEI nº 34183/2026/MGI

**Assunto: Consulta sobre cumprimento dos interstícios de efetivo exercício para concessão da Aceleração da Progressão por Capacitação e demais procedimentos aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).**

**Referência: Processo nº 23000.004513/2026-32.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, após manifestação da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta — Conjor/MGI, mediante o Parecer nº 00621/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 07 de julho de 2026 (SEI nº 62685541), aprovado pelos Despachos nº 02617/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº 02628/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, referente à Nota Técnica SEI nº 12954/2026/MGI, de 13 de abril de 2026 (SEI nº 59288409), que buscou esclarecer a correta interpretação do § 3º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, quanto ao marco inicial para a contagem do interstício de cinco anos de efetivo exercício para fins de concessão da aceleração da progressão por capacitação aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação — PCCTAE.

2. Após análise conclusiva, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas — SIPEC do Ministério da Educação — CGAV/MEC, para conhecimento e providências pertinentes.

## ANÁLISE

3. Preliminarmente, importante registrar que a presente demanda teve origem na consulta formulada pela CGAV/MEC, por meio da Nota Técnica nº 22/2026/SENOR/COTEN/CGAV/SGA/SGA, de 17 de março de 2026 (SEI nº 59146667), na qual foram apresentados questionamentos acerca da correta interpretação do § 3º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, especialmente quanto ao marco inicial para contagem do interstício de cinco anos de efetivo exercício necessário para concessão da aceleração da progressão por capacitação dos servidores do PCCTAE.

4. Informa-se que a referida consulta foi analisada previamente por intermédio da Nota Técnica SEI nº 12954/2026/MGI (SEI nº 59288409), ocasião em que foi apresentado posicionamento técnico acerca da matéria e proposta a sua submissão à Conjor/MGI, em razão da relevância jurídica da questão e da necessidade de consolidação de orientação conclusiva aplicável aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec.

5. Em seguida, a Conjor/MGI exarou o Parecer nº 00621/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 62685541), ocasião em que concluiu pela juridicidade do entendimento técnico apresentado por este Órgão Central. Em sua manifestação, assentou que a progressão por mérito profissional e a aceleração da progressão por capacitação constituem institutos distintos, dotados de requisitos e interstícios próprios, razão pela qual seus respectivos períodos de interstício devem ser contabilizados de forma independente.

6. Ademais, consignou que o interstício de cinco anos previsto nos §§ 3º e 4º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 2005, deve ser observado para cada aceleração da progressão por capacitação, sendo contado da data de ingresso no cargo para a primeira aceleração e da data da última aceleração para as concessões subsequentes. Esclareceu, ainda, que a regra de transição prevista no § 4º do referido artigo possui natureza retrospectiva, destinando-se exclusivamente ao aproveitamento do tempo pretérito para a aceleração correspondente, sem produzir efeitos sobre a contagem dos interstícios das acelerações futuras. Por fim, ressaltou que eventual retroatividade dos efeitos financeiros do ato concessivo não altera o marco inicial do novo interstício, por não modificar a exigência do tempo de efetivo exercício para cada nova aceleração.

7. Dessa feita, considerando a manifestação conclusiva da Conjur/MGI, passa-se às respostas dos questionamentos formulados pela consulente nos termos abaixo:

**A. Qual deve ser o marco temporal inicial para contagem do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício necessários para aceleração da progressão de que trata o § 3º do artigo 10-B da Lei nº 11.091, de 2005?**

**Resposta:** O marco temporal deve observar a sistemática estabelecida pelos §§ 3º e 4º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 2005, segundo a qual o interstício de cinco anos é exigido para cada aceleração da progressão por capacitação.

**A.1) Se é de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em efetivo exercício do servidor no cargo?**

**Resposta:** Sim, para a primeira aceleração da progressão por capacitação. Nessa hipótese, inexistindo aceleração anterior, o interstício de cinco anos deve ser contado da data de ingresso e efetivo exercício no cargo do PCCTAE.

**A.2) Se é de 5 (cinco) anos contados da data da concessão da última aceleração ou da última progressão, inclusive aos servidores beneficiados pela regra de transição estabelecida pelo § 4º do art. 10-B da Lei nº 11.091/2005?**

**Resposta:** Para as acelerações subsequentes, o interstício de cinco anos deve ser contado da data do ato administrativo que concedeu a última aceleração da progressão por capacitação, e não da data da última progressão por mérito, uma vez que ambos os institutos possuem requisitos e interstícios próprios e independentes.

8. Por fim, cumpre repisar que, conforme manifestação da Conjur/MGI, este entendimento é restrito à situação apresentada nos autos, não podendo ser aplicado em outros casos, ressalvada expressa manifestação deste Órgão Central do Sipec e daquele órgão de assessoramento jurídico.

9. **Ressalta-se que a Nota Técnica SEI nº 12954/2026/MGI, que submeteu o posicionamento técnico desta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP à Conjur/MGI foi integralmente substituída por esta manifestação, não gerando efeitos para fins de análise das situações discutidas nos presentes autos.**

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, sugere-se a restituição dos autos à CGAV/MEC, para conhecimento e providências pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA REIS DE CARVALHO

Analista Técnico Executivo

De acordo.

À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente  
CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA  
Coordenadora-Geral

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente  
JANE CARLA LOPES MENDONÇA  
Diretora

Aprovo.

Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas – SIPEC do Ministério da Educação – CGAV/MEC, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 22/07/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 22/07/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Reis de Carvalho, Administrador(a)**, em 22/07/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 23/07/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63023393** e o código CRC **413BCCD5**.